



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024965-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO VITOR FERREIRA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1024965-79.2024.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/33ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Douglas Iecco Ravacci

Recorrente: **João Vitor Ferreira de Araujo Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01631

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais. Serasa Limpa Nome. Sentença de improcedência. Recurso da autora.

Ausência de negativação. Dívida objeto da lide cadastrada em plataforma de renegociação como "conta atrasada", que pode envolver "*dívida que não foi paga até o prazo de vencimento, porém não gerou negativação. Também pode ser uma dívida "caducada" (prescrita)*". Sentença prolatada após a data da admissão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51). Determinação de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a matéria objeto da lide. Vigente, atualmente, o Tema 1264 do STJ. Embora o IRDR que tramitava perante o TJSP tenha sido julgado prejudicado, ainda subsistem os efeitos do Recurso Especial nº 2.092.190, a ser julgado na sistemática dos Repetitivos. *Distinguishing* inaplicável. Causa de pedir afeta ao tema. O objeto da suspensão afeto pelo Tema 1264 abarca a possibilidade de reparação moral em decorrência da inscrição em plataforma de renegociação. O feito em questão debate o cabimento de danos morais em razão de apontamento indevido na plataforma. Objetos assemelhados e intrinsecamente relacionados. Impossibilidade de prosseguimento do feito. A análise de Temas Repetitivos é primordial para a manutenção da segurança jurídica e da uniformização da jurisprudência. Precedentes desta C. Câmara.

Sentença anulada de ofício. Recurso não conhecido, com determinação de suspensão do feito até que sobrevenha decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema nº 1264.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 241/243 que julgou improcedente o pedido formulada na ação declaratória de inexigibilidade de débito
Apelação Cível nº 1024965-79.2024.8.26.0100 (HASM)

c/c indenização por danos morais, proposta por **João Vitor Ferreira de Araujo** contra **Banco Santander (Brasil) S/A**.

O autor, ora apelante, alega, em suma, que: a) "*a sentença foi pautada em documentos que comprovam a relação jurídica havida com o Banco Santander, entretanto esse NÃO É O PONTO DEBATIDO NA PRESENTE AÇÃO. Pelo contrário, a relação jurídica nunca foi negada, entretanto o EMPRÉSTIMO QUE LHE ESTÁ SENDO IMPUTADO NÃO É RECONHECIDO PELO APELANTE, TENDO SIDO APRESENTADO CONTRATO DIVERSO DO QUE ORIGINOU A NEGATIVAÇÃO. [...] o Banco Apelado baseou sua defesa na existência do contrato de número 0080320000789210, cujo não possui qualquer relação com o contrato em discussão, qual seja n.º 69820069981.*"; b) "*não tendo a empresa Apelada demonstrado a existência do débito que gerou a demanda a inscrição é irremediavelmente indevida, requerendo-se, como medida de JUSTIÇA, SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE DO DÉBITO INSERIDO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DA APELADA À INDENIZAR O APELANTE.*"; c) "*a casuística do STJ revela que a Corte tem fixado como parâmetros razoáveis para compensação por abalo moral, indenizações que, na sua maioria, raramente ultrapassam os 50 salários mínimos, importe reputado como justo e adequado.*"; d) na hipótese de fixação dos honorários por equidade, deve ser observada a tabela da OAB (fls. 246/261).

Contrarrazões a fls. 265/268.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com dispensa do preparo em razão da gratuidade concedida a fls. 58.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O recurso **não comporta** conhecimento.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, a r. Sentença objurgada não deve subsistir, devendo ser **anulada**, de ofício.

Pelo que deflui dos autos, a sentença foi prolatada em 23/09/2024, portanto após a data da admissão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Tema 51

Apelação Cível nº 1024965-79.2024.8.26.0100 (HASM)

(19/09/2023).

Embora referido IRDR tenha sido julgado prejudicado, ainda subsistem os efeitos do Recurso Especial nº 2.092.190, a ser julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1264 do STJ), afetado em 11/06/2024, a tratar da seguinte matéria: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”*

Por decisão de 24/06/2024, o eminente Ministro Relator determinou: *“a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.*

Como se vê, o objeto da suspensão afeto pelo Tema 1264 abarca, também, a possibilidade de reparação moral em decorrência da inscrição em plataforma de renegociação.

E o caso vertente debate o cabimento de danos morais em razão de apontamento indevido na plataforma.

As dívidas objeto da lide, contratos nº 6982000069981 e 698272837640 (fls. 8 e 36), estão cadastradas em plataforma de renegociação como "conta atrasada" (fls. 56), portanto não negativadas.

No sítio eletrônico da SERASA há explicação sobre a modalidade do registro:

"Dívida atrasada"

Dívida que não foi paga até o prazo de vencimento, porém não gerou negativação. Também pode ser uma dívida “caducada” (prescrita). - <https://ajuda.serasa.com.br/hc/pt-br>

Portanto, em se tratando de objetos assemelhados e intrinsecamente relacionados, não é possível o prosseguimento do processo.

Atualmente, todos os feitos que versam sobre a possibilidade de condenação em danos morais referente à inscrição do nome na plataforma Serasa Limpa Nome encontram-se suspensos, em razão da afetação do objeto pelo Tema Repetitivo nº 1264 do STJ.

De fato, em que pese o objeto do Tema Repetitivo seja a inexigibilidade

de dívida prescrita, a análise do caso pelo STJ ressoará em todos os feitos que versam sobre a condenação por danos morais derivados da inscrição do nome na referida plataforma, eis que a discussão não fica adstrita à legitimidade do apontamento, mas também abarca a ocorrência de dano extrapatrimonial e o cabimento desta reparação.

Nesse ponto, destaca-se que a jurisprudência anterior se dividia entre uma parcela considerável que entendia pelo não deferimento da reparação, uma vez que a plataforma indicada não seria pública e nem interferiria no cálculo de score da parte. Por outro lado, havia uma vertente que se posicionava pela ocorrência do dano *in re ipsa* pela simples inscrição, assim como ocorre na plataforma Serasa Experian.

Pelo exposto, a suspensão não é apenas a medida mais adequada, mas também necessária para garantir a segurança jurídica e a uniformização do entendimento.

Nesse sentido, caminham os seguintes precedentes desta C. Câmara:

Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por danos morais - Anotação do débito em plataforma de negociação de dívida - Sentença prolatada após a suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51/TJSP) e afetação do processo no âmbito do Tema nº 1264/STJ, relativo a recursos repetitivos - Descabimento - Sobrestamento que se impõe - Sentenciamento anulado - Ordenado o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com suspensão do processo até a fixação da tese jurídica a ser aplicada.

(TJSP; **Apelação Cível 1024147-02.2024.8.26.0562**; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Ação cominatória cumulada com indenizatória por dano moral, versando inexigibilidade de dívida prescrita anotada na plataforma "Serasa Limpa Nome". Sentença prolatada após a suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51). Descabimento. Embora o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) que tramitava perante o Tribunal de Justiça de São Paulo tenha sido julgado prejudicado, ainda subsistem os efeitos do Recurso Especial nº 2.092.190, a ser julgado na sistemática dos Repetitivos (Tema 1624 do STJ). Sobrestamento que se impõe. Sentença anulada, de ofício. Ordenado o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com suspensão do processo até a fixação da tese jurídica a ser aplicada. Recurso prejudicado.

(TJSP; **Apelação Cível 1002674-85.2024.8.26.0100**; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

AGRAVO INTERNO - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por dano moral decorrente de inscrição do nome da recorrente em plataforma de negociação - Decisão que determinou a suspensão do feito com fulcro no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 do E. TJSP - Ainda que não haja alegação de prescrição de dívida, há a questão do alegado dano moral em razão do nome da recorrente ter sido inserido em plataforma de negociação, a atrair a incidência do

IRDR e da determinação do STJ de imediata suspensão do processo (ProAfR no REsp nº 2.092.190) - Recurso de agravo interno desprovido. - destaquei
(TJSP; **Agravo Interno Cível 2321339-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Direito Processual Civil. Apelação cível. Ação declaratória. Prescrição. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Suspensão de processos. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto em ação declaratória relativa à exclusão de nome do cadastro de inadimplentes (Serasa Limpa Nome), em que as dívidas contestadas possuem vencimentos datados de 2006, sendo incontroversa a prescrição. Sentença de improcedência proferida após a determinação de suspensão de todas as ações sobre o tema, em virtude da admissão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da sentença proferida após a ordem de suspensão em razão do IRDR, e se o recurso de apelação pode ser conhecido ao tratar do mérito já abrangido pelo incidente. III. Razões de decidir 3. A sentença de improcedência foi proferida em descumprimento à ordem de suspensão de todos os processos relativos ao tema abordado no IRDR, o que impõe sua anulação de ofício. 4. O recurso de apelação não pode ser conhecido, pois o mérito deve aguardar a resolução do incidente, devendo os autos retornar ao juízo de origem para cumprimento da ordem de suspensão. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: "É inválida a prolação de sentença em ações relativas ao tema do IRDR quando já determinada a suspensão dos processos, devendo a sentença ser anulada e os autos suspensos até o julgamento do incidente." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 976 e art. 982. Jurisprudência relevante citada: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 de rel. do Des. Edson Luiz de Queiroz.

(TJSP; **Apelação Cível 1001401-17.2023.8.26.0097; Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Pelo exposto, por meu voto, **não conheço do recurso e determino, de ofício, a anulação da r. Sentença**, com determinação de suspensão do feito até que sobrevenha decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme **Tema nº 1264**.

Carlos Ortiz Gomes

Relator